

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos.*

**RELATOR:** Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe inserir o inciso XXIII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concedendo isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão, pagos pelo Regime Geral da Previdência Social aos contribuintes maiores de sessenta anos.

O texto da proposta registra que a recuperação do salário mínimo não surtiu os efeitos positivos desejados, para muitos aposentados e pensionistas. Houve, segundo a autora, um achatamento dos benefícios, o que levou 69% (sessenta e nove por cento) deles para patamares próximos ao piso.

Nos termos da justificação da iniciativa, “ainda que possam ser brandidos argumentos técnicos de diversas ordens, geralmente ligados à administração das finanças públicas, esse fenômeno é causa de grande desconforto social, beirando à revolta, ante a grande sensação de injustiça que permeia a massa de aposentados e pensionistas”.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e recebeu parecer favorável. Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tributo cuja instituição é atribuída à União, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A temática é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, atentos ao enfoque analítico que deve ser dado à proposta nesta CAE, estamos convictos da validade e relevância das mudanças pretendidas. O projeto parte do pressuposto correto de que a poupança individual é uma forma de Previdência, que deve ser estimulada. Assim, nada mais razoável do que conceder benefício fiscal a pessoas idosas em geral, tenham ou não benefícios previdenciários concedidos pelo Estado.

Atualmente, o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece, além da isenção prevista na tabela de incidência mensal do IRPF, que são isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Esses rendimentos isentos têm como limite mensal os valores que especifica para cada ano-calendário, sendo que, para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, o limite é de R\$ 1.566,61.

A presente proposição pretende elevar esse limite ao teto pago pela Previdência Social, bem como assegurar tal isenção a partir dos 60 anos de idade.

Concordamos com a proposta do PLS nº 76, de 2011, por ser justa e meritória. No entanto, entendemos que o projeto pode garantir objetivos mais amplos, razão pela qual apresentamos algumas alterações a serem submetidas à apreciação desta Comissão.

Primeiramente, julgo ser uma contradição lógica dar o benefício fiscal apenas a quem já recebe do Estado um benefício previdenciário e não

conferir também esse benefício a quem, por outros meios, amealhou ao longo da vida os recursos necessários para se manter na velhice e não depende da Previdência ou da Assistência Social. Assim, os idosos que percebem valores referentes à aposentadoria, reforma ou pensão têm uma isenção adicional de IRPF. Mas os demais idosos não têm essa isenção. Pretendemos incorporar essa parcela da população nos benefícios da isenção ao imposto de renda.

Outro aspecto que entendo ser importante é o de estabelecer todos os vínculos existentes no arcabouço jurídico que trata do imposto de renda. Assim, a Lei nº 7.713, de 1988, que trata das definições e isenções da renda das pessoas físicas, não entra em detalhes no que concerne ao cálculo da renda mensal, objeto da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Desse modo, se não houver clareza na referida lei de que a isenção corresponde à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, a proposição ficará aquém do seu objetivo. Basta observarmos as últimas alterações efetuadas na tabela do Imposto de Renda pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011. O texto do PLS nº 76, de 2011, não faz menção a alterações na Lei nº 9.250, de 1995, mas tão-somente à tabela de incidência mensal do imposto de renda.

Assim, é interessante estabelecer que a isenção está limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, assim como abrange quaisquer rendimentos, oriundos ou não de aposentadoria, reforma ou pensão, mediante alteração do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, do inciso VI do art. 4º e do § 1º do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, Lei Básica do IRPF. Os efeitos práticos dessa alteração seriam os seguintes:

- 1) a isenção passaria a abranger os rendimentos tributáveis de qualquer espécie, até o limite abaixo mencionado;
- 2) todos os contribuintes de 60 anos ou mais de idade seriam beneficiados.

Essas razões nos levam a propor a emenda substitutiva a seguir.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVA)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 76, DE 2011**

Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o inciso VI do art. 4º e o § 1º do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda, até o limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, os valores recebidos mensalmente por contribuintes com mais de sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

XV – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

VI – a quantia correspondente à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos;

*Parágrafo único.* .....” (NR).

**“Art. 8º.....**

.....

§ 1º A quantia correspondente à diferença entre o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

**Art. 3º** A aplicação desta Lei estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator